



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor
Gabinete da Presidência

Of.PROCON/PRESI Nº674

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2025

Ao Senhor Presidente
Marcio Ayer Correia Andrade

SINDILOJAS-RIO

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

CNPJ nº: 33.649.542/0001-49

Rua da Quitanda, 3 – 10º andar

Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.011-030

E-mail: sindilojasriocom@gmail.com

Tel: (21) 2217-5000

(21) 98552-1822

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o processo SEI-240002/005069/2025

Senhor Presidente,

RECOMENDAÇÃO AOS FORNECEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS REFERENTE À BLACK FRIDAY 2025

A SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SEDCON e a AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PROCON/RJ, no uso das atribuições que lhes conferem a legislação em vigor, especialmente os arts. 1º e 4º, II, III, V e VI da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor); os arts. 4º, V, VII e XIII da Lei Estadual nº 5.738/2010; o art. 20 da Portaria PROCON/RJ nº 130/2020; resolvem editar a presente:

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA SEDCON - PROCON/RJ Nº DE 2025.

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXII, e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V) da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece a Política Nacional das Relações de Consumo, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a necessidade de harmonização dos interesses com base na boa-fé objetiva;

CONSIDERANDO que o art. 6º do CDC assegura ao consumidor o direito à informação adequada, clara e ostensiva, bem como a proteção contra publicidade enganosa ou abusiva e práticas comerciais desleais;

CONSIDERANDO que o art. 37 do CDC proíbe expressamente a publicidade enganosa e abusiva, vedando, entre outras práticas, a chamada “maquiagem de preços”, caracterizada pela elevação prévia de valores com posterior anúncio de falsos descontos;

CONSIDERANDO que o art. 39 do CDC veda a venda casada, o aproveitamento da fraqueza ou ignorância do consumidor e outras práticas abusivas;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.962/2004 (Lei da Precificação) e o Decreto Federal nº 5.903/2006, que disciplinam as condições da oferta e a forma de afixação de preços de produtos e serviços;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.291/2010, que obriga os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a manterem, em local visível, exemplar do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), que reforça o dever de adoção de práticas de crédito responsável e proíbe o assédio ou a pressão ao consumidor para contratação de produtos ou serviços;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 6.419/2013, que estabelece normas para a divulgação de preços ao consumidor nas vendas a prazo, determinando que o tamanho destacado para a divulgação do valor da parcela seja sempre inferior ao tamanho destacado para a divulgação do preço à vista, e que o valor total da venda a prazo conste de forma clara e visível;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a transparência, a lealdade e o equilíbrio nas relações de consumo, especialmente no período de grandes promoções e ofertas denominado “Black Friday”, no qual se registram aumentos significativos nas reclamações de consumidores;

RESOLVEM:

Art. 1º Recomendar aos fornecedores de produtos e serviços, especialmente aqueles que participem de campanhas promocionais relacionadas à Black Friday, que observem rigorosamente as normas do Código de Defesa do Consumidor e demais legislações pertinentes, em especial quanto ao dever de informação clara, à veracidade das ofertas e à vedação as práticas enganosas ou abusivas.

Art. 2º É vedada a prática de elevação prévia de preços com o intuito de simular descontos, caracterizando o chamado “falso desconto” ou “maquiagem de preços”, devendo o fornecedor manter registro documental dos valores praticados no período anterior à promoção.

Art. 3º As ofertas e publicidades deverão ser apresentadas de modo claro, preciso, ostensivo e facilmente identificável como publicidade, informando:

I) o preço original e o preço promocional, com a devida indicação do percentual de desconto aplicado;

II) as condições e prazos da promoção;

III) a disponibilidade do produto em estoque e eventuais limitações de quantidade;

IV) os meios de pagamento aceitos e eventuais diferenças de preço conforme a forma de pagamento, nos termos da Lei Federal nº 13.455/2017.

Art. 4º É proibida a veiculação de publicidade enganosa, a realização de venda casada ou o aproveitamento da vulnerabilidade do consumidor, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 56 do CDC.

Art. 5º Os fornecedores deverão manter exemplar atualizado do Código de Defesa do Consumidor em local visível, bem como divulgar, em local de fácil acesso, os canais oficiais de atendimento do PROCON/RJ e demais órgãos de defesa do consumidor.

Art. 6º Os fornecedores de produtos ou serviços que ofertem a opção de pagamento parcelado deverão observar o disposto na Lei Estadual nº 6.419/2013, assegurando que:

I) o valor da parcela seja apresentado com destaque inferior ao valor à vista;

II) o valor total a prazo e o número de parcelas sejam informados de forma clara e ostensiva, em tamanho igual ou superior ao destaque dado ao valor da parcela;

III) as informações sejam completas e verdadeiras, evitando práticas que possam induzir o consumidor a erro quanto ao preço final do produto ou serviço.

Art. 7º Esta Recomendação tem caráter **preventivo e educativo**, visando à promoção de boas práticas comerciais, à prevenção de conflitos e à proteção dos consumidores durante o período da Black Friday.

Art. 8º O descumprimento das disposições legais e regulamentares poderá ensejar a aplicação das sanções administrativas cabíveis, nos termos do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis.

Art. 9º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2025.

MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
Presidente – PROCON/RJ



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Diretor-Presidente**, em 12/11/2025, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **118644006** e o código CRC **9613873A**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº SEI-240002/005069/2025

SEI nº 118644006

Rua Beatriz Larragoiti Lucas, nº 121, 2º Andar, Torre Norte - Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ,
CEP 20211-903

Telefone: 2216-8682 - <http://www.procon.rj.gov.br/>